

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/04/2018 | Edição: 65 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 15/MD, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Aprova a Política de Obtenção de Produtos de Defesa - POBPRODE para a administração central do Ministério da Defesa e para as Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto, de 26 de fevereiro de 2018, os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, na alínea "d" do inciso VII do art. 37, e no inciso IV do art. 38 do Anexo I do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 60314.000379/2017-01, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovada a Política de Obtenção de Produtos de Defesa - POBPRODE para a administração central do Ministério da Defesa e para as Forças Armadas, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública direta, que fazem parte da estrutura organizacional do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, incluirão, nos seus planejamentos de obtenção, processos coadunados com as orientações estratégicas fixadas nesta Portaria Normativa, de forma a contribuir com a padronização de procedimentos para a obtenção de produtos de defesa - PRODE.

Art. 3º A responsabilidade pelo acompanhamento das ações estratégicas decorrentes desta Política caberá ao Ministério da Defesa.

Art. 4º A formulação e o acompanhamento da execução da POBPRODE serão centralizados no Ministério da Defesa, sob a responsabilidade da Secretaria de Produtos de Defesa, subordinada à Secretaria-Geral, e em articulação com o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 5º A POBPRODE é o documento de mais alto nível para nortear o fluxo ordenatório de obtenção de PRODE até a sua entrega ao Ministério da Defesa ou à Força Singular demandante.

Art. 6º As modalidades de obtenção de PRODE, tratadas nesta Política, são estritamente as de aquisição, desenvolvimento e modernização.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os fins desta Política adotam-se, além das definições contidas na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, as seguintes:

I - aquisição: modalidade de obtenção que se refere à compra ou contratação de um PRODE já existente no mercado;

II - Base Industrial de Defesa - BID: conjunto de organizações estatais e privadas, civis e militares, que realizem ou conduzam pesquisas, projetos, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização, manutenção ou desativação de PRODE ou sistema de defesa, no País;

III - capacidade militar: conceito aplicado no nível estratégico que representa a aptidão de uma Força Armada para executar as operações que lhe cabem como instrumento da expressão militar do poder nacional, sendo obtida mediante a combinação de soluções organizacionais que integram as áreas

de doutrina, organização, adestramento, material, tecnologia, liderança, educação, pessoal e infraestrutura, considerando-se ainda, no processo para definir as capacidades requeridas a cada Força, as conjunturas nacional e internacional, as potenciais ameaças ao País e o grau de risco associado a essas ameaças;

IV - desenvolvimento: modalidade de obtenção que abrange a condução de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, visando aumentar as maturidades tecnológicas e produtivas e reduzir riscos, possibilitando que o projeto de um produto alcance um estado no qual esteja pronto para entrar em fase de produção;

V - interoperabilidade: capacidade de forças militares nacionais ou aliadas operarem em conjunto, efetivamente, de acordo com a estrutura de comando estabelecida, na execução de uma missão de natureza estratégica ou tática, de combate ou logística, em adestramento ou instrução, sendo, ainda, a capacidade dos sistemas, unidades ou forças intercambiarem serviços ou informações ou aceitá-los de outros sistemas, unidades ou forças e, também, de empregar esses serviços ou informações, sem o comprometimento de suas funcionalidades;

VI - modernização: modalidade de obtenção que abrange modificação introduzida no PRODE com a finalidade de atualizá-lo e readequá-lo às necessidades operacionais; e

VII - obtenção de produtos de defesa: sistemática para se obter um PRODE, de maneira conjunta ou não, baseada em capacidades militares e que esteja relacionada aos interesses estratégicos nacionais.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS

Art. 8º O objetivo desta Política é assegurar que as obtenções de PRODE estejam alinhadas com os interesses estratégicos nacionais previstos na Estratégia Nacional de Defesa - END, na Política Nacional de Defesa - PND e no Livro Branco da Defesa Nacional - LBDN.

Art. 9º Para atingir o objetivo, descrito no art. 8º, concorrem orientações estratégicas das seguintes áreas específicas:

- I - obtenção baseada em capacidades militares;
- II - abrangência da sistemática de obtenção de PRODE;
- III - obtenção conjunta de PRODE;
- IV - capacitação dos recursos humanos envolvidos na obtenção; e
- V - fomento à BID.

CAPÍTULO IV

OBTENÇÃO BASEADA EM CAPACIDADES MILITARES

Art. 10. Constituem orientações estratégicas quanto à obtenção baseada em capacidades militares:

I - consolidar, no nível estratégico, a aptidão de cada Força Singular para executar as operações que lhe cabem como instrumento da expressão do poder nacional;

II - apresentar soluções de PRODE, voltadas para as capacidades militares atribuídas a cada Força Singular e ao Ministério da Defesa, que considerem as conjunturas nacional e internacional, as potenciais ameaças ao País e o grau de risco associado a essas ameaças;

III - estimular a interoperabilidade operacional e logística das Forças Armadas; e

IV - promover ações, quando necessário, que concorram para o estabelecimento de programas de obtenção de médio e longo prazos para as Forças Armadas.

CAPÍTULO V

ABRANGÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE OBTENÇÃO

Art. 11. Constituem orientações estratégicas quanto à abrangência da obtenção de PRODE:

I - iniciar o levantamento das necessidades operacionais, alinhando-o ao planejamento estratégico a ser realizado pelo Ministério da Defesa e pelos Estados-Maiores das Forças Singulares, a fim de alcançar a interoperabilidade;

II - analisar as diversas alternativas, considerando uma obtenção conjunta ou não, nacional ou em parcerias com outros países, seja ela por aquisição, desenvolvimento ou modernização (ou uma combinação destas), com a finalidade de se obter uma solução que satisfaça às necessidades operacionais, atingindo-se as capacidades militares necessárias;

III - realizar a seleção do PRODE, respeitando a legislação em vigor e observando as boas práticas do gerenciamento de riscos, controle de qualidade, testes e avaliações prévias, engenharia de sistemas, gerenciamento de processos e de requisitos; e

IV - encerrar a obtenção com a entrega do PRODE ao Ministério da Defesa ou à Força Singular demandante.

§ 1º A padronização de conceitos, doutrinas, procedimentos, sistemas e materiais entre as Forças Armadas deverá ser estimulada quando se tratar de assuntos afetos à obtenção de PRODE, intensificando-se o uso do conceito de interoperabilidade.

§ 2º O processo de seleção do PRODE, de que trata o inciso III deste artigo, ficará a cargo das Forças Singulares.

CAPÍTULO VI

OBTENÇÃO CONJUNTA

Art. 12. Com relação à obtenção conjunta de PRODE de interesse do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, deverá ser implantada uma sistemática padronizada, mediante a elaboração de uma diretriz de obtenção conjunta.

Art. 13. No cumprimento do fluxo do processo analítico conjunto a ser estabelecido pela diretriz, caberá às Forças Singulares tratar, dentre outros, dos seguintes temas:

I - análise das capacidades, de modo a suprir necessidades operacionais atuais ou emergentes;

II - descrição da concepção de emprego do PRODE, a partir dos pontos de vista do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, enfatizando a interoperabilidade;

III - definição de requisitos operacionais, que traduzam a necessidade operacional numa linguagem específica de requisitos; e

IV - estudo de viabilidade que evidencie as possíveis soluções para a necessidade operacional, tendo em vista a aplicabilidade, a praticabilidade, a aceitabilidade e a oportunidade, considerando os riscos, os prazos, o custo-benefício, dentre outras variáveis.

Art. 14. No cumprimento do fluxo do processo analítico conjunto estabelecido na diretriz, caberá ao Ministério da Defesa tratar, dentre outros, dos seguintes temas:

I - análise das possibilidades de participação da BID no processo de obtenção de PRODE, avaliando as competências tecnológicas atuais e as capacidades industriais presentes;

II - consolidação das especificações operacionais estabelecidas conjuntamente pelas Forças Singulares e pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para o emprego de um determinado PRODE;

III - otimização das ações orçamentárias pertinentes, a fim de viabilizar as obtenções conjuntas de PRODE; e

IV - designação da Força Singular executora do processo de seleção.

CAPÍTULO VII

CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 15. Constituem orientações estratégicas quanto à capacitação dos recursos humanos envolvidos na obtenção:

I - qualificar os recursos humanos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, adequando-os às inovações associadas à sistemática de obtenção de PRODE, bem como adotar medidas para a permanência de servidores e militares no exercício das respectivas funções;

II - preparar as Forças Armadas para atuarem em conjunto na obtenção de bens e sistemas considerados PRODE e que sejam necessários a mais de uma Força, incentivando os processos de obtenção conjunta; e

III - atuar, quando necessário, junto aos segmentos governamentais, acadêmicos e industriais, a fim de permitir a troca de informações e o desenvolvimento de competências específicas.

CAPÍTULO VIII

FOMENTO À BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

Art. 16. Constituem orientações estratégicas quanto ao fomento à BID:

I - assegurar que as obtenções de PRODE atendam, no que couber, os preceitos da Lei nº 12.598, de 2012, do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, do Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, bem como dos demais documentos legais correlatos;

II - estimular o envolvimento coordenado do Ministério da Defesa, das Forças Singulares, da BID, das organizações de direito privado associadas e de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT, regulamentadas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde a concepção de futuras necessidades do setor de defesa até o desenvolvimento de novas tecnologias;

III - contribuir para o fortalecimento da BID, a fim de que esta conquiste autonomia em tecnologias e processos produtivos indispensáveis à defesa; e

IV - estimular, nas obtenções, a participação de médias, pequenas e microempresas, a título de fomento, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM SILVA E LUNA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.